***ASSESSORIA JURÍDICA***

***PARECER JURÍDICO***

**DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL.**

**Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social visando a análise de** **contratação direta de consultas em clínica geral enquanto se aguarda a finalização de certame público para a contratação de médico do quadro de carreiras.**

A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social efetuou contratação direta de consultas em clínica geral enquanto se aguarda a finalização de certame público para a contratação de médico de carreira. Segundo a Secretaria a contratação direta se justifica pelos motivos abaixo expostos:

*1. o único médico do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, Dr. Jorge Miguel Barbaran Bartra recebeu 18 dias de férias, sendo do dia 17/02/2020 até o dia 05/03/2020;*

*2.* *O Município de Doutor Pedrinho está aguardando para efetuar a contratação de um médico com carga horária de 40h através de concurso público, o qual já se encontra aberto, porém não será finalizado até aquela data;*

*3. A presença de um médico na Unidade Básica de Saúde é de extrema importância para o atendimento dos munícipes, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado;*

*4. A necessidade emergente de contratação de um médico clínico torna inviável a espera por 3 (três) orçamentos prévios à contratação;*

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Consoante o renomado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*Dispensa – emergência*

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).”*

*“Emergência – calamidade pública*

*Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário”.*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em comento, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que está clara a necessidade de celeridade na contratação direta de empresa para a realização de consultas em clínica geral enquanto se aguarda a finalização de certame público para a contratação de médico do quadro de carreiras.

Ora, não é razoável que os munícipes fiquem desassistidos de um serviço tão vital, cuja imprescindibilidade não fomenta qualquer discussão lastreada na razoabilidade. Importante ressaltar que o profissional que está em gozo de férias é o **único médico** do quadro da municipalidade lotado na Unidade Básica de Saúde.

Também há de se considerar que não podem os cidadãos prescindir do atendimento médico durante o desenrolar de um Concurso Público, o qual está sujeito a prazos legais, recursos e até mesmo suspensões em esfera judicial.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, entendo não haver óbice de natureza jurídica para a contratação efetuada, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, inclusive com formalização por meio de termo de contrato, adotando-se todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a contratação direta deverá se realizar pelo menor lapso temporal possível, estendendo-se somente pelo tempo necessário para a conclusão do Concurso Público e posterior contratação de profissional para o quadro de carreiras.

Saliento ainda que deverá a Secretaria Municipal de Saúde, juntar ao processo de dispensa, orçamentos que venham demonstrar que a contratação foi efetuada por valores dentro da realidade de mercado.

Por último, ressalto que, em obediência ao disposto no *caput* do Art. 26 da Lei 8.666/93, todo o processo de dispensa deverá ser comunicado, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da contratação, como condição para a eficácia dos atos.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 26 de fevereiro de 2020.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912